



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.855 - PE (2011/0273689-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **IRANI GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **IRANILDE GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **ITACIARA GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **IRANIZE GOMES WANDERLEY**
ADVOGADO : **ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.)

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. Na hipótese dos autos, que o embargante pretende, com a mera oposição dos aclaratórios, alterar o resultado do julgado que, de forma clara e fundamentada, decidiu pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela sobre o argumento que o entendimento firmado pelo acórdão rescindendo, no sentido de que "o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor", encontra amparo na jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.

3. A existência de diversos julgados desta Corte no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente alcança todos descendentes do sexo feminino, ainda que não comprovada a dependência econômica (AgRg no Ag 1343222 / RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/03/2012; AgRg no AgRg no Ag 1007981 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/03/2012), reforça o fundamento de que não se configurou na hipótese a verossimilhança do direito alegado, pois o pedido rescisório não tem, em princípio, pertinência, pois esbarra no veto sumular 343/STF diante da controvérsia sobre a questão no âmbito desta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.855 - PE (2011/0273689-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **IRANI GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **IRANILDE GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **ITACIARA GOMES WANDERLEY**
EMBARGADO : **IRANIZE GOMES WANDERLEY**
ADVOGADO : **ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.

1. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330 / RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790 / SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. Por outro lado, a questão referente ao descumprimento da exigência prevista na Lei 4.242/67, vigente à época da morte do instituidor da pensão, de comprovação da incapacidade dos beneficiários de prover os próprios meios de subsistência sequer foi debatida no acórdão rescindendo, sendo temerário, em cognição sumária, determinar a suspensão da exigibilidade do título executivo judicial, quando sequer foi dada a oportunidade de as requeridas contestarem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que tal requisito não foi satisfeito.
5. Agravo regimental não provido.

Sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em referência, porquanto foi reconhecido que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do instituidor, no caso as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63, por outro lado, afirma que a questão sobre o descumprimento da exigência prevista na Lei 4.242/67 sequer foi debatida no acórdão rescindendo.

Salienta que a questão referente à necessidade de preenchimento dos requisitos foi suscitada pela União em diversas oportunidades, inclusive em sede de embargos de declaração no acórdão que se pretende rescindir, mas não foi apreciada.

Discorre, ainda, sobre a desnecessidade de prequestionamento em sede de ação rescisória.

E, por fim, defende omissão quanto à existência de periculum in mora decorrente do fato de as requerentes deram início à ação de execução para implementação da pensão especial, bem como do pagamento dos valores atrasados.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios indicados, a fim de conceder a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.855 - PE (2011/0273689-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. (ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.)

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. Na hipótese dos autos, que o embargante pretende, com a mera oposição dos aclaratórios, alterar o resultado do julgado que, de forma clara e fundamentada, decidiu pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela sobre o argumento que o entendimento firmado pelo acórdão rescindendo, no sentido de que "o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor", encontra amparo na jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.
3. A existência de diversos julgados desta Corte no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente alcança todos descendentes do sexo feminino, ainda que não comprovada a dependência econômica (AgRg no Ag 1343222 / RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/03/2012; AgRg no AgRg no Ag 1007981 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/03/2012), reforça o fundamento de que não se configurou na hipótese a verossimilhança do direito alegado, pois o pedido rescisório não tem, em princípio, pertinência, pois esbarra no veto sumular 343/STF diante da controvérsia sobre a questão no âmbito desta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, esclareça-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o embargante pretende, com a mera oposição dos aclaratórios, alterar o resultado do julgado que, de forma clara e fundamentada, decidiu que pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela sobre o argumento que o entendimento firmado pelo acórdão rescindendo, no sentido de que "o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor", encontra amparo na jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63.

Cumprе salientar que não há qualquer contradição ou omissão no julgado no ponto em que reconhece não ser cabível o deferimento da medida excepcional com base na alegação de que houve descumprimento da exigência prevista na Lei 4.242/67, vigente à época da morte do instituidor da pensão, de comprovação da incapacidade dos beneficiários de prover os meios de subsistência. Ao contrário do afirmado pelo embargante, não se exigiu o prequestionamento quanto ao ponto, o que, ressalta-se, sequer é requisito de admissibilidade da ação rescisória. O que se decidiu é que não foi concedida a oportunidade de as requeridas contestarem a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tal requisito não foi satisfeito, e não há no acórdão rescindendo qualquer menção sobre o tema.

Ademais, a existência de diversos julgados desta Corte no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente alcança todos descendentes do sexo feminino, ainda que não comprovada a dependência econômica (AgRg no Ag 1343222 / RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/03/2012; AgRg no AgRg no Ag 1007981 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/03/2012), reforça o fundamento de que não se configurou na hipótese a verossimilhança do direito alegado, pois o pedido rescisório não tem, em princípio, pertinência, pois esbarra no veto sumular 343/STF diante da controvérsia sobre a questão no âmbito desta Corte.

A pretensão da parte embargante, portanto, é o rejugamento de mérito do recurso especial, o que é sabidamente vedado nesta via recursal.

Assim, entendo que o recurso deve ser rejeitado.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0273689-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
AR 4.855 / PE

Números Origem: 20048300047848 200702859629

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: IRANI GOMES WANDERLEY
RÉU	: IRANILDE GOMES WANDERLEY
RÉU	: ITACIARA GOMES WANDERLEY
RÉU	: IRANIZE GOMES WANDERLEY
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO	: IRANI GOMES WANDERLEY
EMBARGADO	: IRANILDE GOMES WANDERLEY
EMBARGADO	: ITACIARA GOMES WANDERLEY
EMBARGADO	: IRANIZE GOMES WANDERLEY
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.